

14/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.399 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **ORLANDO AUGUSTO COSTA**
ADV.(A/S) : **ESTER KLAJMAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. VENCIMENTOS E DOIS PROVENTOS. CARGOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade.

II – Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

RE 613.399 AGR / RJ

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Brasília, 14 de agosto de 2012.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

14/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.399 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ORLANDO AUGUSTO COSTA
ADV.(A/S) : ESTER KLAJMAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que possui a seguinte ementa:

'ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO DE DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – DECRETO Nº 2.027/96 – OPÇÃO.

1- O autor pretende acumular os proventos de suas duas aposentadorias no cargo de médico, obtidas após 05/10/88, com os vencimentos que vem recebendo como médico do antigo INAMPS, em Nova Friburgo, o que não é permitido pela Constituição promulgada naquela data.

2- Constata-se que o autor caminha para a terceira aposentadoria decorrente do exercício de cargos de médico, hipótese que não encontra abrigo no texto constitucional.

3- Agiu certo a Administração ao exigir do autor a opção pela percepção de vencimentos como médico do Hospital Maternidade de Nova Friburgo/RJ.

4- Precedente do E.STF.

5- Remessa necessária e apelação providas' (fl. 142).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, b e c, da Constituição,

RE 613.399 AGR / RJ

alegou-se, em suma, afronta aos arts. 1º, IV, 5º, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da mesma Carta. Requereu-se, ainda, a concessão de medida liminar.

A pretensão recursal não merece acolhida.

No que se refere ao art. 1º, IV, da Constituição, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação desta Corte é no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. É certo, ainda, que não há contrariedade ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 663.125-AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 806.313-AgR/RN, Rel. Min. Ayres Britto; AI 756.336-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 634.217-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 764.042-AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau; AI 508.047-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 643.180-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 787.991-AgR/DF, de minha relatoria.

Quanto à questão de fundo, esta Suprema Corte entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII.

I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único,

RE 613.399 AGR / RJ

I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ.

III. - R.E. conhecido e provido' (RE 163.204/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. INAPLICABILIDADE.

1. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição do Brasil.

2. Inaplicabilidade, no caso, da Emenda Constitucional n. 20/98, vez que inadmissível, na ativa, a acumulação de três cargos de magistério. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 567.707-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau).

Dessa forma, inviável a pretensão do recorrente de acumular dois proventos de inatividade, relativos a dois cargos de médico, com vencimentos de cargo efetivo, também de médico. Na mesma linha, destaque ainda: RE 458.270/CE, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 588.523/CE, Rel. Min. Eros Grau; RMS 23.917/DF, de minha relatoria.

Por fim, o acórdão impugnado não declarou a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição. Ademais, não foi julgada válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que inviabiliza o recurso extraordinário com base na alínea c do art. 102, III, da mesma

RE 613.399 AGR / RJ

Carta.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput), prejudicado, por consequência, o exame do pedido de medida liminar” (fls. 267-270).

O agravante sustenta que, com a oposição dos embargos de declaração, a matéria constitucional suscitada foi devidamente prequestionada.

Afirma, ainda, que lhe foram negados o contraditório e a ampla defesa, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria apreciado os aspectos apontados nos embargos declaratórios, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere à matéria de fundo, alega que, na vigência das Constituições anteriores, ocupou apenas um cargo público, qual seja, de médico do Ministério da Saúde. Quanto às outras duas ocupações, sustenta que foi contratado como médico celetista, tanto do antigo INAMPS como da Legião Brasileira de Assistência. Nesse particular, assevera que

“Sob a vigência das Constituições anteriores, como não pode ignorar a Recorrida, não havia qualquer proibição relativa a acumulação de cargos públicos com contrato de trabalho em Fundação. Portanto, não pode haver quaisquer dúvidas de que o Recorrente acumulava, nos idos de 1980, lícitamente, um cargo público de médico (no Ministério da Saúde) e um contrato de trabalho no INPS (mais tarde passando a regime jurídico único, na forma da lei federal), trabalhando, ainda, como celetista na LBA” (fl. 299, grifo no original).

Por fim, aduz que

“É imperiosa a concessão da liminar, de vez que o prejuízo do recorrente será imenso se tiver que, coativamente, exercer a ‘opção’

RE 613.399 AGR / RJ

pelo cargo e renunciar a seus proventos, ou então ser demitido do cargo que ocupa e exerce sob o regime da estabilidade constitucional. Releva notar que, se tiver que renunciar a seus proventos ao exercer a 'opção' a que, abusivamente, está sendo constrangido, o recorrente ficará privado de parcela relevante de uma receita de natureza alimentar, já definitivamente incorporada ao seu patrimônio e ao seu orçamento doméstico, com graves repercussões para a vida de sua família" (fls. 308-309).

É o relatório.

14/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.399 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Com efeito, observo que o Tribunal de origem limitou-se a discutir sobre a possibilidade de cumulação entre dois proventos e um vencimento, todos provenientes do exercício do cargo de médico. Dessa forma, a questão atinente ao princípio fundamental dos valores sociais do trabalho, insculpido no art. 1º, IV, da Constituição, não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos tiveram por objetivo suscitar o pronunciamento do Juízo *a quo* sobre o tema. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Além disso, como asseverado na decisão agravada, esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

RE 613.399 AGR / RJ

PROVIMENTO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de contrariedade aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configuram ofensa constitucional indireta” (AI 777.240-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

“1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Certidão de não apresentação de contra-razões de recurso extraordinário. Comprovação de Inexistência. Recurso conhecido. Demonstrada a existência de peça obrigatória ao agravo de instrumento, deve ser apreciado o recurso.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição” (AI 610.626-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma).

Cumprе ressaltar que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe que a decisão seja exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Assim, não há falar em contrariedade ao referido dispositivo constitucional, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: AI 816.457-AgR/MT, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 701.567-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 712.670-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 430.637-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 812.481-AgR/RJ, de minha relatoria.

RE 613.399 AGR / RJ

Quanto à matéria de fundo, alega o agravante que, de acordo com a ordem constitucional anterior, era possível a acumulação pretendida, ao argumento de que foi contratado, inicialmente, como empregado de fundação. Todavia, ressalto que a proibição de acumular cargos, funções ou empregos, tanto na Administração direta quanto na indireta, já constava na Constituição de 1967, conforme se depreende do art. 97, § 2º:

“Art. 97. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

II - a de dois cargos de Professor;

III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de Médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista” (grifei).

Dessa forma, independentemente do regime jurídico-administrativo adotado, se estatutário ou celetista, é certo que a tríplice acumulação sempre foi vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse particular, ressalto que a EC 20/1998 também não permitiu a percepção cumulativa de três cargos públicos, como bem asseverou o Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 568.487/RJ:

“(...) é correto concluir que a permissão constante do art. 11 da EC 20/98 deve ser interpretada de forma restritiva. Trata-se de possibilidade de acumulação de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos, o que não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, a vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadoras sejam diversas. Desse modo, não há violação a direito

RE 613.399 AGR / RJ

adquirido no ato que cancela uma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional”.

Assim, não há como acolher a pretensão do agravante de acumular dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa. Por oportuno, destaco o entendimento firmado no julgamento do RMS 23.917/DF, de minha relatoria:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMISSÃO DO CARGO DE MÉDICO DO QUADRO DE PESSOAL DO INSS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE EMPREGO PÚBLICO EM TRÊS CARGOS. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ, APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO

I. O acórdão recorrido entendeu que o servidor público que exerce três cargos ou empregos públicos de médico – um no INSS, outro na Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente e outro junto a hospital controlado pela União, incorre em acumulação ilegal de cargos.

II. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de má-fe do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete.

III. Demissão do recorrente que se assentou em processo administrativo regular, verificada a ocorrência dos requisitos do art. 133, § 6º, da Lei 8.112/90.

IV. Precedentes desta Corte em situações semelhantes: RMS 24.249/DF, Rel. Min. Eros Grau e MS 25.538/DF, Rel. Min. Cezar Peluso.

V. Recurso improvido”.

RE 613.399 AGR / RJ

Nesse sentido: RE 613.498/RS e RE 611.031/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 562.904/MG e RE 548.962/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 657.849/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 328.109-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.399

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ORLANDO AUGUSTO COSTA

ADV.(A/S) : ESTER KLAJMAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 14.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária